

Comissão de Acumulação de Cargos

PROCESSO N° 14.708-62

Em hipótese alguma, é permitido o exercício, pelo mesmo funcionário de três ou mais cargos públicos.

PARECER

No anexo processo encaminhado diretamente a esta Comissão, pela Reitoria da Universidade de Santa Catarina, examina-se a possibilidade de Nilson Paulo, que exerce os cargos de Professor da cadeira de "Complementos de Matemática", do Curso de Pedagogia da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras, da referida Universidade e de "Física e Química", do Colégio Estadual "Dias Velho", de Florianópolis, ser nomeado Instrutor da cadeira de Física I, da Escola de Engenharia Industrial, da mesma Universidade, mediante renúncia aos vencimentos do cargo estadual de que é detentor.

2. A situação atual do interessado — Professor de "Complementos de Matemática" e de "Física e Química" — examinada à vista dos preceitos legais por que se rege a matéria, está inscrita na exceção de que trata o item III dos § 1º, do art. 1º, do Decreto nº 35.956, de 2-8-54, visto tratar-se de dois cargos de magistério

3. E' inquestionável a existência, na hipótese, de relação essencial, imediata e recíproca entre as matérias lecionadas, portanto é a luz da Matemática que são estudados os fenômenos físico-químico.

4. No que diz respeito, porém, à compatibilidade horária, nada esclarece o processo, do qual só constam elementos relativos às cadeiras de Complementos de Matemática e de Física

I, da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras e da Escola de Engenharia Industrial, respectivamente.

5. Compete, agora, examinar-se, tão-somente, a permissibilidade, ou não, de acumulação dos dois cargos acima aludidos com o de Instrutor da cadeira de Física I, mediante renúncia do interessado à percepção dos vencimentos do cargo estadual.

6. E' evidente, em face do que estabelecem o art. 185 da Constituição Federal e os artigos 188 e 192 da Lei nº 1.711-52 a total vedação de exercício, pelo mesmo funcionário, de três ou mais cargos. "A acumulação é de cargos e não de vencimentos, estando o interessado, mesmo de licença e sem perceber vencimentos, vinculado inelutavelmente ao cargo". (Parecer da CAC no proc. 10.317-57).

7. O afastamento do servidor está regulado pelos artigos 34 e 121 do Estatuto dos Funcionários (E.F.), os quais se dirigem aos detentores de um único cargo público, postos à disposição de outro órgão da administração centralizada, ou de autarquias, sociedades de economia mista ou estabelecimentos de serviço público, não tendo, por outro lado, aplicabilidade ao caso que, evidentemente, não é de requisição, dada a condição do interessado, de ocupante de dois cargos em regime de acumulação permitida em lei.

8. O licenciamento do funcionário, outrossim, não modificaria a situação pois como já esclareceu esta Comissão, em vários pronunciamentos, "a proibição de acumular não se limita à remuneração, mas abrange igualmente, a investidura, em mais de um cargo ou uma função pública, embora só um cargo ou função seja, realmente, exercida ou retribuída, ressalvando as exceções legais".

9. Ante o exposto, somos de parecer que seja declarada ilegítima a pretendida acumulação, devendo o processo ser restituído à Reitoria da Universidade de Santa Catarina, para que o interessado tome conhecimento de que só poderá ser investido no cargo de Instrutor da cadeira de Física I, da Escola de Engenharia, caso renuncie, em caráter definitivo, a um dos outros dois que é ocupante.

C.A.C., em 4 de janeiro de 1963.
— *Zola Maria Fraga*, Relator. — *José Medeiros*. — *Célio Fonseca*.

Submeto, nos termos do § 3º do art. 15, do Decreto nº 35.956, de 2 de agosto de 1954, o presente parecer à aprovação do Sr. Diretor-Geral do D.A.S.P.

Brasília, em 8 de janeiro de 1963.
— *José Medeiros*, Presidente da Comissão de Acumulação de Cargos.

Aprovo.

Em 10-11-1963. — *M. A. Mendes Júnior*, Substituto do D.G.

PROCESSO Nº 13.104-62

É lícita a acumulação do cargo de Médico com Assistente de Ensino Superior de Faculdade de Medicina (cadeira de Puericultura e Clínica de 1º Infância).

PARECER

Versa o presente processo sobre a possibilidade de José Raymundo Machado exercer, em regime de acumulação o cargo de Médico do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários e o de Assistente de Ensino Superior junto à cadeira de Puericultura e Clínica da 1º Infância, da Faculdade de Medicina da Universidade de Juiz de Fora.

2. A situação se enquadra em uma das exceções estabelecidas à regra geral que proíbe a acumulação de quaisquer cargos públicos, inscrita no artigo 185 da Constituição Federal, visto tratar-se de exercício simultâneo de

cargo de magistério com outro de natureza técnico-científica.

3. Não há dúvida sobre a existência de relação imediata, essencial e recíproca entre os dois cargos mencionados, porquanto os conhecimentos utilizados se identificam, tanto mais que a disciplina lecionada integra o currículo de formação profissional do cargo técnico-científico.

4. A compatibilidade de horários, por sua vez, está demonstrada nos documentos de fls. 2 e 3, passados, respectivamente, pelo chefe da Secretaria da Faculdade de Medicina e pelo Chefe do Posto de Assistência do I.A.P.I. em Juiz de Fora, segundo os quais se verifica que o cargo de magistério vem sendo desempenhado pela manhã e a atividade médica é exercida à tarde.

5. Nestas condições, somos pelo reconhecimento da acumulação de cargos, conforme descrita neste processo.

C.A.C., em 20 de dezembro de 1962.
— *José Medeiros*, Relator. — *Hilton de Carvalho Briggs*. — *Corsindio Monteiro da Silva*.

Submeto, nos termos do § 3º do art. 15, do Decreto nº 35.956, de 2 de agosto de 1954, o presente parecer à aprovação do Sr. Diretor-Geral do D.A.S.P.

Brasília, em 8 de janeiro de 1963.
— *José Medeiros*, Presidente da Comissão de Acumulação de Cargos.

Aprovado.

Em 10-1-1963. — *M. A. Mendes Júnior*, Substituto do D.G.

PROCESSO Nº 14.115-62

A acumulação de quaisquer cargos deverá observar as normas gerais que disciplinam a matéria não podendo, a Administração admitir outras exceções afora as constitucionalmente previstas.

PARECER

No presente processo, consulta a Universidade de Santa Catarina sobre

a incidência das normas relacionadas com a acumulação de cargos aos instrutores do Quadro de Pessoal da Universidade, que foram admitidos para suprir as deficiências de seu pessoal docente.

2. Conforme esclarece o órgão consulente, o Conselho Universitário daquela Universidade resolveu que "não cabe acumulação nos casos de preenchimentos temporários de cadeiras vagas ou de substituições eventuais, devendo apenas ser observada na medida do possível, a corerlação de matéria".

3. Do exame da matéria, cumpre ressaltar que a norma inscrita no artigo 185 da Constituição, que veda a acumulação de quaisquer cargos, tem caráter genérico, não comportando outras exceções afora as expressamente especificadas em seu texto.

4. Assim, em se tratando de cargo, no sentido amplo que lhe empresta o art. 2º do Decreto nº 35.956, de 2 de agosto de 1954, com a redação dada pelo de nº 36.479, de 19 de novembro de 1954, não há como fugir à aplicação dos princípios gerais que disciplinam o assunto.

5. Em consequência, a admissão ou nomeação como Instrutor somente poderá ser realizada com integral observância da mencionada disposição constitucional, que apenas admite as seguintes hipóteses de acumulação:

- a) a de cargo de juiz com outro de magistério, secundário ou superior;
- b) a de cargo de magistério com outro da mesma natureza; ou
- c) a de cargo de magistério com outro técnico ou científico.

6. Ademais, em qualquer das hipóteses, a efetivação do respectivo ato de provimento deverá condicionar-se ao prévio pronunciamento desta Comissão de Acumulação de Cargos, cabendo aos órgãos próprios instruir cada caso concreto de acôrdo com as normas constantes da regulamentação específica (Decreto nº 35.956, de 2 de agosto de 1954).

7. As conclusões acima expostas, que emanam diretamente dos preceitos

constitucional e legal que regulam a matéria, não podem ser modificadas pelo louvável interesse da Universidade consulente em evitar descontinuidade nas atividades de ensino a seu cargo.

8. Com o propósito de alcançar a êsse relevante objetivo, compromete-se esta Comissão de Acumulação de Cargos a dar prioridade ao exame e decisão dos casos que lhe forem submetidos.

9. São êstes os esclarecimentos que, a respeito do assunto, podem ser transmitidos à Universidade de Santa Catarina.

C.A.C., em 4 de janeiro de 1963.
— José Medeiros, Relator. — Cêlio Fonseca. — Zola Maria Fraga.

Submeto, nos termos do § 3º do artigo 15 do Decreto nº 36.956, de 2 de agosto de 1954, o presente parecer à aprovação do Sr. Diretor-Geral do D.A.S.P.

Brasília, em 8 de janeiro de 1963.
— José Medeiros, Presidente da Comissão de Acumulação de Cargos. — Aprovado. Em 10 de janeiro de 1963.
— M. A. Mendes Júnior, Substituto do D.G.

PROCESSO Nº 22.092-59 —
ANEXOS 2.445-61 BR-3.555
DE 1961 E 14.741-62

Ilegítima a acumulação dos proventos correspondentes à disponibilidade no cargo de Oficial Administrativo do extinto Território de Iguazu, com o exercício do cargo de Tesoureiro da Prefeitura Municipal de Foz de Iguazu, no Estado do Paraná.

PARECER

No anexo processo, que a Divisão do Pessoal do Ministério da Justiça e Negócios Interiores (D.P.J) encaminhou à C.A.C., examinou-se a acumulação, por parte de Ayrton Ramos, dos proventos correspondentes à disponibilidade no cargo de Oficial Administra-

tivo, do extinto Território Federal de Iguacu, com o exercício do cargo de Tesoureiro da Prefeitura Municipal de Foz de Iguacu, no Estado do Paraná.

Consta do processo que, ao ser extinto aquêlê Território, por força do art. 8º do A.D.C.T., ocupava o interessado o cargo de Oficial Administrativo, para o qual havia sido nomeado em 27 de agosto de 1946, e que, por decreto de 23 de dezembro de 1955, publicado no *Diário Oficial* de 26 seguinte, foi pôsto em disponibilidade, a partir de 16 de dezembro de 1947, de acôrdo com o art. 2º da Lei nò 125, de 24 de outubro de 1947.

Verifica-se, no entanto, pelo documento de fls. 100, que, no período de 20 de março de 1933 a 25 de novembro de 1958, o interessado ocupou o cargo de Tesoureiro da Prefeitura Municipal de Foz do Iguacu, no Estado do Paraná.

Conclui-se daí que, de 27 de agosto de 1946 -- data de sua nomeação para o cargo federal, quando já era ocupante do de Tesoureiro na esfera municipal -- e 18 de setembro de 1946 -- data da promulgação da Constituição Federal -- incidiu o servidor em causa em acumulação proibida por lei, dado que à época estava em vigor a Carta Política de 1937, que em seu art. 159 dispunha:

“E’ vedada a acumulação de cargos públicos remunerados da União dos Estados e dos Municípios”.

Caberia, dêsse modo, a devolução do processo à D.P.J., para que prestasse os necessários esclarecimentos, tendo em vista a orientação traçada por esta Comissão no processo número 9.353-58 (D. O. de 7 de março de 1959), não fôsse a circunstância de só haver aquêlê órgão de pessoal tomado conhecimento da irregularidade após o aproveitamento do servidor na antiga T.U.M. do Ministério da Agricultura (M.A.).

Por outro lado, pôsto em disponibilidade a partir de 16 de dezembro de 1947, continuou o interessado a exercer, até 25 de novembro de 1958, o

cargo de Tesoureiro acima referido, mantendo, assim, a incidência em acumulação proibida, de vez que a hipótese não se enquadra em nenhuma das exceções à norma inscrita no artigo 185 da Constituição Federal, combinado com o art. 10 do Decreto número 35.956, de 2-8-54.

Somos, ante o exposto, por que se declare ilegítima a acumulação de que dá conta o processo, que deve ser devolvido à D.P.J., para proceder de conformidade com o art. 193 da Lei nº 1.711-52, dando, após, conhecimento a esta Comissão das providências que forem adotadas e cientificando a Divisão do Pessoal do M.A., do resultado do inquérito administrativo.

C.A.C., em 28 de dezembro de 1952. — *Zola Maria Fraga*, Relator. — *José Medeiros*. — *Célio Fonseca*.

Submeto, nos termos do § 3º do artigo 15, do Decreto nº 35.956, de 2 de agosto de 1954, o presente parecer à aprovação do Sr. Diretor-Geral do D.A.S.P.

Brasília, em 4 de janeiro de 1963. — *José Medeiros*, Presidente da Comissão de Acumulação de Cargos.

Aprovado.

Brasília, 4 de janeiro de 1963. — *A. Fonseca Pimentel*.

PROCESSO Nº 22.139-59 —
ANEXOS 14.148-60 E 1.577-62

E’ lícita a acumulação dos proventos de disponibilidade no cargo de Professôres de Ensino Primário, do extinto Território Federal de Iguacu, com o exercício da função de Professôra extranumerária do Estado do Paraná.

O aproveitamento, porém, da servidora disponível, no cargo de Escrevente-Datilôgrafa, torna ilegítima a acumulação dêste, com a referida função de magistério estadual.

PARECER

No anexo processo, que a Divisão do Pessoal do Ministério da Justiça e

Negócios Interiores (D.P.J.) encaminhou a esta Comissão, examina-se a acumulação, por parte de Olimpia Bozzo de Moraes, dos proventos correspondentes à disponibilidade no cargo de Professora de Ensino Primário, do extinto Território Federal de Iguazu, com o exercício da função de Professora extranumerária, do Estado do Paraná.

2. Inicialmente cabe esclarecer que a situação descrita alterou-se por completo com a superveniência do Decreto nº 50.593, de 14-7-61 (D. O. de 10 de agosto seguinte), em virtude do qual foi a disponível em causa aproveitada no cargo de Escrevente-Datilógrafo, nível 7 (Código AF-204), do Departamento dos Correios e Telégrafos, com, lotação na Diretoria Regional do Estado do Paraná.

3. Até então, em se tratando de acumulação de proventos relativos a cargo de magistério primário federal, com salários correspondentes a função da mesma natureza, na esfera estadual, a hipótese se enquadraria numa das exceções à norma proibitiva inscrita no art. 185 da Constituição Federal, combinado com o art. 10 do Decreto nº 35.956, de 2-8-54, dispensada a verificação da compatibilidade horária, frente à circunstância de estar a interessada em disponibilidade em um deles.

4. Aproveitada, porém, num cargo não de magistério, por força do citado Decreto nº 50.593-61, caberá à D.P.J. o reexame do aproveitamento, como já foi recomendado por esta C.A.C., no Processo nº 11.828-59, "conciliando se possível, o interesse da Administração e o da servidora em disponibilidade, aproveitando-a em cargo de magistério". "Caso não seja, de todo, possível esse aproveitamento, na forma acima preconizada", há que se apurar, através de inquérito administrativo, de conformidade com o art. 193 da Lei número 1.711-52, a incidência, por parte da servidora em causa, em acumulação proibida, dando-se, oportunamente, conhecimento a esta Comissão das providências que foram adotadas.

C. A. C., em 28 de dezembro de 1962. — *Zola Maria Fraga*, Relator. — *José Medeiros*. — *Célio Fonseca*.

Submeto, nos termos do § 3º do art. 15, do Decreto nº 35.056, de 2 de agosto de 1954, o presente parecer à aprovação do Sr. Diretor-Geral do D.A.S.P.

Brasília, em 4 de janeiro de 1963. — *José Medeiros*, Presidente da Comissão de Acumulação de Cargos.

Aprovado.

Brasília, 4 de janeiro de 1963. — *Fonseca Pimentel*.

PROCESSO Nº 1.068-62

E' lícito o exercício cumulativo dos cargos de Médico do I.A.P.B. e de Professor Catedrático de Zoologia e Parasitologia da Escola de Farmácia e Odontologia de Alfenas, ambos exercidos na mesma cidade.

PARECER

Cogita-se, no presente processo, da nomeação interina de Antônio Silveira para Professor Catedrático da Cadeira de Zoologia e Parasitologia, do curso de Farmácia da Escola de Farmácia e Odontologia de Alfenas, Estado de Minas Gerais.

2. Já era o interessado professor na referida Escola desde muito antes da sua federalização, ocorrida por força da Lei nº 3.854, de 13-12-60, havendo apresentado, para fins de provimento, a competente declaração, prevista no Decreto nº 35.956, de 2-8-54.

3. No documento em questão, declarava ele exercer o "cargo de prefeito municipal de Alfenas" e ser Médico do I.A.P.B. Em declaração subsequente, esclarecia que, "se houver incompatibilidade por acumulação ou por incidência de horários, prontifico-me em deixar o cargo de médico assistente do I.A.P.B. nesta cidade".

4. A Divisão do Pessoal do Ministério da Educação e Cultura, em diligência para instrução do processo de

provimento do cargo, passou telegrama ao Diretor da Escola solicitando providências junto ao interessado no sentido do encaminhamento de declaração de opção, em virtude de não ser permitido o exercício cumulativo dos cargos de Prefeito e de Professor Catedrático interino.

5. Inconformado, o candidato a nomeação dirigiu petição ao Presidente do Conselho de Ministros — a qual se acha anexada ao presente, remetida que foi ao D.A.S.P. — enviando posteriormente à Diretoria da referida Divisão do Pessoal cópia de requerimento, em termos semelhantes, que parece haver dirigido ao Ministro da Educação e Cultura.

6. Certa estava a Divisão do Pessoal da Educação em sustar o processo de preenchimento do cargo. Quando de suas petições, o requerente ainda não tinha conhecimento do parecer desta Comissão, endossado pelo Consultor Jurídico do D.A.S.P. e aprovado pelo seu Diretor-Geral, publicado no *Diário Oficial* de 30-5-62, contrário à licitude da acumulação do mandato eletivo de Governador do Estado da Paraíba e do cargo, interino, de Professor Catedrático da Escola de Engenharia da Universidade da Paraíba.

7. Ficou ali devidamente demonstrada a impossibilidade do exercício cumulativo de mandato com função pública, frisando-se que "o afastamento do ocupante interino de cargo para o desempenho de mandato eletivo não poderá verificar-se por existir incompatibilidade entre o exercício desse cargo, a título precário, e o exercício do mandato eletivo". E ao caso se aplica o disposto no art. 50 da Constituição Federal, que estabelece, *verbis*:

"Art. 50. Enquanto durar o mandato, o funcionário público ficará afastado do exercício do cargo, contando-se-lhe tempo de serviço apenas para promoção por antiguidade e aposentadoria".

e não, como pensava o interessado, o art. 1º da Lei nº 3.506, de 1958, que prescreve requeira o servidor público, candidato a posto eletivo, licença sem

remuneração, até a data em que for diplomado pela Justiça Eleitoral. E ainda que esse preceito legal se dirigi-se ao funcionário em pleno exercício do mandato, não poderia abranger aquêle que ocupasse o cargo em caráter interino, pois a tal categoria funcional a legislação, sãbiamente, não permite licença sem remuneração.

8. O interessado, quando de sua investidura no cargo de Prefeito, não era ainda, como professor, servidor público, pois integrava estabelecimento de ensino particular, federalizado por força de lei de dezembro de 1960. Se, com a federalização, surgiu para ele a expectativa de direito a nomeação para que essa se torne ato concreto há que cingir-se às disposições constitucionais e estatutárias vigentes.

9. Como teve esta Comissão ensejo de reafirmar no processo 5.036-62, publicado no *Diário Oficial* de 23-7-62, "é pacífico o entendimento administrativo, fundado em respeitáveis decisões judiciais, segundo o qual não há direito adquirido ao exercício do cargo, em decorrência de federalizações legais de estabelecimentos de ensino, quando a situação não se conforme com uma das exceções ao princípio geral que veda a acumulação de quaisquer cargos públicos, inscrito no art. 185 da Constituição".

10. Resta, ainda, o fato concreto do exercício, por parte de funcionário do I.A.P.B., de mandato eletivo municipal remunerado, sem esclarecimento, no processo, do seu afastamento do cargo autárquico, de acordo com o art. 50 da Constituição Federal, o que cabe ao órgão de pessoal do Instituto verificar.

11. Estava o processo já com parecer contrário elaborado quando o interessado, através da Divisão do Pessoal do Ministério da Educação e Cultura, encaminhou documentos que alteram substancialmente a questão.

12. Assim é que, conforme certidão passada pelo Secretário da Câmara Municipal de Alfenas, com "visto" do seu presidente, o Dr. Antônio Silveira renunciou ao cargo de Prefeito da cidade, para o qual fôra eleito em 1958.

13. Vieram também à C.A.C. declarações oficiais sobre os horários cumpridos e o programa da cadeira de Zoologia e Parasitologia do curso de Farmácia, pelos quais se verifica:

a) haver compatibilidade de horários, que são os seguintes:

No I.A.P.B. — de 12 às 18 horas;

Na Escola — de 8 às 11 horas, diariamente;

b) haver correlação de matérias, pois, como o programa deixa claro, todos os pontos fazem parte da formação básica do profissional da Medicina.

14. Assim, tratando-se de cidade não muito grande, onde as distâncias também não hão de ser demasiadas, parece-me cabível, muito embora ocorra apenas uma hora de intervalo entre os dois períodos de trabalho considerar-se legítima já agora, a situação em que se encontrará o interessado, com o exercício cumulativo do cargo de Médico do I.A.P.B., de caráter técnico-científico, com outro de magistério — Professor Catedrático de Zoologia e Parasitologia do curso de Farmácia da Escola de Farmácia e Odontologia de Alfenas.

C.A.C., em 18 de dezembro de 1962. — *Hilton de Carvalho Briggs*. — *José Medeiros*. — *Corsindio Monteiro da Silva*. — *Zola Maria Fraga*.

Submeto, nos termos do § 3º do art. 15, do Decreto nº 35.956, de 2 de agosto de 1954, o presente parecer à aprovação do Sr. Diretor-Geral do D.A.S.P.

Brasília, em 28 de dezembro de 1962. — *José Medeiros*, Presidente da Comissão de Acumulação de Cargos.

Brasília, 28-12-1962. — *A. Fonseca Pimentel*.

Brasília, 28-12-62. — *A. Fonseca Pimentel*.

Assistente da Seção de Melhoria de Plantas do I.A.N., então mantida à conta de recursos fornecidos pela S.P.V.E.A., com o de Professor da cadeira de Química Agrícola, da Escola de Agronomia da Amazônia, subordinada àquele Ministério.

PARECER

Versa o presente processo sobre a legalidade da acumulação, por parte de Natalina Tuma da Ponte, dos cargos de Engenheiro do Ministério da Agricultura (M.A.), em que se transformou a função de Assistente de Seção de Melhoramento de Plantas, do Instituto Agronômico do Nordeste (I.A.N.), então mantida à conta de recursos fornecidos pela Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazonia (S.P.V.E.A.), e de Professora da cadeira de Química Agrícola, da Escola de Agronomia da Amazônia (E.A.A.), sob a jurisdição daquele Ministério.

2. Em se tratando do exercício concomitante de um cargo técnico-científico, com outro de magistério, a situação se enquadra, em princípio, em uma das exceções à regra geral que proíbe a acumulação de quaisquer cargos públicos, inscrita no art. 185 da Constituição Federal.

3. Quanto ao requisito da correlação de matérias, indispensável à permissibilidade da acumulação em apêreço, a sua existência é inquestionável, visto como a disciplina lecionada pela Professora em causa, na E.A.A., guarda estreita e recíproca relação com a atividade de Engenheiro, por ela desempenhada no I.A.N., segundo comprovam o programa de fls. 8-9 e o documento de fls. 7.

4. A compatibilidade horária está demonstrada nas declarações de fls. 5 e 6, havendo, nas atividades de magistério, o exato cumprimento do número de horas semanais de trabalho, na forma exigida por lei.

5. Nestas condições, somos pelo reconhecimento da legitimidade da acumulação exposta neste processo.

PROCESSO Nº 13.886-62

E' lícita a acumulação do cargo de Engenheiro do M. A., em

C.A.C., em 4 de janeiro de 1963.
— *Zola Maria Fraga*, Relator. — *José Medeiros*. — *Celso Fonseca*.

Submeto, nos termos do § 3º do art. 15, do Decreto nº 35.956, de 2 de agosto de 1954, o presente parecer à aprovação do Sr. Diretor-Geral do D.A.S.P.

Brasília, em 8 de janeiro de 1963.
— *José Medeiros*, Presidente da Comissão de Acumulação de Cargos.

Aprovado.

Em 9-1-1963. — *M. A. Mendes Júnior*, Substituto do D.G.

PROCESSO Nº 13.872-62

É lícita a acumulação dos cargos de Diretor da Escola de Agronomia da Amazônia e Professor Catedrático de Entologia e Parasitologia Agrícolas da mesma Escola ou deste com o de Engenheiro Agrônomo, do quadro do Instituto Agrônomo do Norte.

PARECER

Trata o presente processo da acumulação dos cargos do Diretor da Escola de Agronomia da Amazônia e Professor Catedrático de Entologia e Parasitologia Agrícola da mesma Escola, de interesse de Elias Sefer.

2. O cargo em comissão, de Diretor é evidentemente, de natureza técnico-científica contendo suas atribuições assuntos intimamente relacionados com o programa da cadeira lecionada, estando também comprovada a compatibilidade dos horários.

3. Essas circunstâncias enquadram a acumulação entre as permitidas pelo art. 185 da Constituição.

4. Cumpre ainda assinalar que o cargo de magistério em aprço pode também ser exercido cumulativamente com o de engenheiro agrônomo de que é titular efetivo o interessado desde que venha a ser dispensado do cargo em comissão que ocupa no momento, uma vez que ocorre também entre eles as

mesmas circunstâncias de compatibilidade de horário, correlação de matérias e natureza técnico-científica de um e de magistério ou outro conforme se demonstrou no processo.

5. Assim entendemos.

S.M.J.

C.A.C., em 4 de janeiro de 1963.
— *Celso Fonseca*, Relator. — *José Medeiros*. — *Zola Maria Fraga*.

Submeto, nos termos do § 3º do art. 15, do Decreto nº 35.956, de 2 de agosto de 1954, o presente parecer à aprovação do Sr. Diretor-Geral do D.A.S.P.

Brasília, em 8 de janeiro de 1963.
— *José Medeiros*, Presidente da Comissão de Acumulação de Cargos.

Aprovado.

Em 9 de janeiro de 1963. — *M. A. Mendes Júnior*, substituto do D.G.

PROCESSO Nº 14.280-62

Interessado: *Rubens Carvalho Tavares de Mattos*.

É lícita a acumulação dos cargos de Químico da Divisão de Inspeção de Produtos de Origem Animal, do Ministério da Agricultura e Professor de Química e Ciências da Escola Técnica Nacional do Ministério da Educação e Cultura.

PARECER

Rubens Carvalho Tavares de Mattos exerce cumulativamente os cargos de Químico da Divisão de Inspeção de Produtos de Origem Animal, do Ministério da Agricultura e Professor de Química e Ciências da Escola Técnica Nacional do Ministério da Educação e Cultura.

2. Como se constata do processo o primeiro cargo é de natureza técnico-científica, de acordo com o conceito do Decreto nº 35.956-54 e suas atribuições específicas envolvem conhecimentos intimamente ligadas à disciplina

pertinente ao cargo de magistério exercido cumulativamente.

3. Demonstrou-se também a compatibilidade dos horários.

4. Nessas condições a acumulação pode ser enquadrada entre as permitidas pelo artigo 185 da Constituição.

É o nosso parecer. S.M.J.

C.A.C., em 4 de janeiro de 1963.
— *Célio Fonseca*, Relator. — *José Medeiros*. — *Zola Maria Fraga*.

Submeto, nos termos do § 3º do art. 15, do Decreto nº 35.056, de 2 de agosto de 1954, o presente parecer à aprovação do Senhor Diretor-Geral do D.A.S.P.

Brasília, em 8 de janeiro de 1963.
— *José Medeiros*, Presidente da Comissão de Acumulação de Cargos.

Aprovado.

Em 9 de janeiro de 1963. — *M. A. Mendes Júnior*, substituto do D.G.

PROCESSO Nº 13.871-62

— *É lícita a acumulação de cargo de Engenheiro Agrônomo com o de Assistente de Ensino junto à cadeira de Botânico Agrícola da Escola de Agronomia.*

PARECER

Cogita o presente processo da possibilidade de Fernando Alberto Castanheira exercer em regime de acumulação, o cargo de Engenheiro Agrônomo do Ministério da Agricultura e o de Assistente de Ensino da Escola de Agronomia Eliseu Maciel, também integrante daquela Secretaria de Estado.

2. Em se tratando de exercício simultâneo de cargo de magistério com outro de natureza técnico-científico, a situação se enquadra, em princípio, em uma das exceções à regra geral que veda a acumulação de quaisquer car-

gos públicos, inscrita no art. 185 da Constituição Federal.

3. Impõe-se, todavia, indagar da existência dos demais pressupostos indispensáveis à permissibilidade da acumulação, quais sejam a correlação de matérias e a compatibilidade de horários.

4. Não há dúvida sobre a relação imediata, essencial e recíproca entre os dois cargos, eis que a matéria lecionada — Botânica Agrícola — se inclui no currículo de formação profissional do Engenheiro Agrônomo, o que dispensa maiores considerações a respeito.

5. Por outro lado, a compatibilidade de horários está demonstrada nas declarações de fls. 27 e 29, pelas quais se verifica que o cargo de Engenheiro Agrônomo vem sendo exercido pela manhã, das 7 às 13,30 horas, e a atividade de magistério é desempenhada à tarde, das 15 às 18 horas, havendo entre o término de uma jornada de trabalho e o início da outra lapso de tempo suficiente para alimentação e locomoção.

6. Nestas condições, somos pelo reconhecimento da legitimidade da acumulação em que se encontra Fernando Alberto Castanheira, na forma descrita neste processo.

C.A.C., em 4 de janeiro de 1963.
— *José Medeiros*, Relator. — *Célio Fonseca*. — *Zola Maria Fraga*.

Submeto, nos termos do § 3º do art. 15, do Decreto nº 35.956, de 2 de agosto de 1954, o presente parecer à aprovação do Sr. Diretor-Geral do D.A.S.P.

Brasília, em 8 de janeiro de 1963.
— *José Medeiros*, Presidente da Comissão de Acumulação de Cargos.

Aprovado.

Em 9 de janeiro de 1963. — *M. A. Mendes Júnior*, substituto do D.G.
arti-